

PATRIARCADO E TRIBUTAÇÃO: o peso dos tributos sobre a mãe trabalhadora

Maria de Jesus Sousa de Oliveira¹ , João Luiz Pereira de Araujo² 

RESUMO

A pesquisa tem como objetivo analisar, na perspectiva dos direitos humanos, o impacto da globalização na condição socioeconômica da mulher no mercado de trabalho, em especial a mãe trabalhadora. As mulheres têm ingressado no mercado de trabalho em grandes números, nos últimos 25 anos houve uma participação maior, mesmo assim, não participam de oportunidades iguais de emprego ou em salários iguais com os homens. Essas desigualdades salariais e a pena imposta pelo mercado de trabalho, somadas à carga tributária, afetam diretamente as mães trabalhadoras, em especial no período de maternidade. A Constituição Federal traz a igualdade formal, destinada a todos as pessoas, no entanto, quando se trata de igualdade social entre os trabalhadores, se identifica que a mulher recebe um salário inferior ao homem. A investigação compreende um estudo teórico, bibliográfico baseando-se em levantamento da literatura especializada no tema, disponibilizada em artigos em periódicos revisados por pares e livros, assim como em pesquisa documental realizada por meio de levantamento de jurisprudências acerca do tema. O estudo concluiu que a desigualdade de gênero é uma cruel realidade no mundo contemporâneo e perpassa, inclusive, por aspectos tributários, o que afeta sobremaneira o contexto social, familiar e profissional da mulher, além de se transmudar como vetor de perpetuação de seculares práticas e concepções sexistas, endossando a disparidade de tratamento entre homens e mulheres.

Palavras-chave: Desigualdade, Carga Tributária, Direito Tributário, Direitos Humanos, Mãe.

PATRIARCHY AND TAXATION: the weight of taxes on the working mother

ABSTRACT

The research aims to analyze, from the perspective of human rights, the impact of globalization on women socioeconomic condition in the labor market, especially the working mother. Women have entered the labor market in large numbers, in the last 25 years there was a greater participation, even so, they do not participate in equal employment opportunities or in equal wages with men. These wage inequalities and the penalty imposed by the labor market, added to the tax burden, directly affect working mothers, especially during the maternity period. Brazilian Constitution brings formal equality, aimed at all people, however, when it comes to social equality among workers, it is identified that women receive a lower salary than men. The investigation comprises a theoretical, bibliographical study based on a survey of specialized literature on the subject, available in articles in peer-reviewed journals and books, as well as in documental research carried out through a survey of Brazilian jurisprudence on the subject. The study concluded that gender inequality is a cruel reality

¹ Universidade Estadual de Roraima

² Universidade Federal Fluminense- email: joaolpa@id.uff.br

Autor Correspondente: Maria de Jesus Sousa de Oliveira
E-mail: contadora_mari@hotmail.com

Recebido em 21 de julho de 2021 | Aceito em 17 de março de 2022.

in the contemporary world and permeates, including tax aspects, which greatly affects the social, family and professional context of women, in addition to changing as a vector of perpetuation of secular practices and sexist conceptions, endorsing the disparity in treatment between men and women.

Keywords: Inequality, Tax Burden, Tax Law, Human Rights, Mother.

PATRIARCADO E IMPUESTOS: el peso de los impuestos sobre la madre trabajadora

RESUMEN

La investigación tiene como objetivo analizar, desde la perspectiva de los derechos humanos, el impacto de la globalización en la condición socioeconómica de las mujeres en el mercado laboral, especialmente la madre trabajadora. Las mujeres han ingresado al mercado laboral en gran número, en los últimos 25 años hubo una mayor participación, aun así, no participan en igualdad de oportunidades laborales ni en igual sueldo que los hombres. Estas desigualdades salariales y la sanción impuesta por el mercado laboral, añadido a la carga fiscal, afectan directamente a las madres trabajadoras, especialmente durante el período de maternidad. La Constitución brasileña trae igualdad formal, dirigida a todas las personas, sin embargo, en lo que respecta a la igualdad social entre los trabajadores, se identifica que las mujeres reciben un salario menor que los hombres. La investigación comprende un estudio teórico bibliográfico basado en un relevamiento de la literatura especializada sobre el tema, disponible en artículos de revistas arbitrados y libros, así como en una investigación documental realizada a través de un relevamiento de la jurisprudencia brasileña sobre el tema. El estudio concluyó que la desigualdad de género es una realidad cruel en el mundo contemporáneo y permea, incluidos los aspectos tributarios, que afecta en gran medida el contexto social, familiar y profesional de las mujeres, además de cambiar como vector de perpetuación de prácticas seculares y concepciones sexistas, respaldando la disparidad de trato entre hombres y mujeres.

Palabras clave: Desigualdad, Carga Tributaria, Derecho Tributario, Derechos Humanos, Madre.

1 INTRODUÇÃO

O papel de cuidadora atribuído à mulher na sociedade é um fato, sendo indiscutível a necessidade desse papel ser revisto com medidas, inclusive políticas públicas, que incentivem a igualdade de gênero, na perspectiva dos direitos humanos da proteção da mulher trabalhadora. É necessário romper com o fato de que “as mulheres são economicamente exploradas no trabalho, mas também são exploradas psicologicamente. São educadas pela ideologia sexista a desvalorizar a contribuição de sua força de trabalho” (HOOKS, 2019, p. 148).

A realidade brasileira quantifica que cerca de 30 milhões de lares são chefiados por mulheres, logo, faz-se imperioso acabar com qualquer forma de discriminação ou empecilho para o acesso de mulheres ao mercado de trabalho (CAVENAGHI e ALVES, 2018). Diversas são as pesquisas que convergem para a efetiva demonstração da existência de reiterada discriminação das mulheres no mercado de trabalho, diante das restrições ao acesso a determinados postos de trabalho, salários e oportunidades, em especial à mãe trabalhadora das raças negras e pardas. Ser negra e mulher no Brasil é ser objeto de discriminação decorrente de estereótipos cuja gênese se encontra no racismo e no sexismo, oprimindo de forma elevada essa mulher negra (GONZALEZ, 2016).

Há uma discriminação dentro da discriminação. Se para a mulher há uma barreira grande para a inserção no mercado de trabalho, para a mulher negra, tal barreira é maior. Estima-se que quatro quintos da força de trabalho negra se inserem no mercado de trabalho em postos que requerem baixos níveis de rendimento

e de escolaridade, em regra se tratam de ocupações manuais rurais (agropecuária e extrativismo vegetal) e urbanas (prestação de serviços), de forma a constituir ou não o vínculo trabalhista (GONZALEZ, 2020).

Um fato evidenciado por Hooks (2019, p. 127) é que “os valores das mulheres, ou os valores atribuídos às mulheres, são diferentes daqueles que impulsionam a América. Isso pode ser assim devido à política, ignorância, medo ou condicionamento”. E não há dúvida que os efeitos desse processo de desigualdade de gênero são complexos e afetam de forma mais perversa a condição socioeconômica da população feminina economicamente ativa, especialmente em países subdesenvolvidos, como o Brasil, com níveis absurdos de má distribuição de renda.

Notadamente em países periféricos, a desigualdade de gênero na tributação é um fator que afeta o desenvolvimento e cria graves repercussões na sociedade, o que demanda políticas públicas e medidas que evitem efeitos danosos. Dentre outros aspectos, a tributação diferenciada de mulheres, a repercussão no mercado de trabalho, o efeito da maternidade na vida das mulheres e as diferenciações de preços dos produtos por estas consumidos, além da afetação à tributação da própria família, reclamam necessária convergência de medidas para superação das suas consequências nefastas.

Um Estudo Qualitativo Multinacional sobre Gênero e Escolha Econômica realizado pelo Banco Mundial em 2011 afirma que a igualdade de gênero também é importante como instrumento de desenvolvimento, por 03 fatores: remover barreiras que impedem as mulheres de ter o mesmo acesso que os homens têm à educação, oportunidades econômicas e insumos produtivos podem gerar enormes ganhos de produtividade; melhorar a condição absoluta e relativa das mulheres introduz muitos outros resultados de desenvolvimento, inclusive para seus filhos; e o nivelamento das condições de competitividade, onde mulheres e homens têm chances iguais para se tornar social e politicamente ativos, tomar decisões e formular políticas (BANCO MUNDIAL, 2012).

Em uma sociedade como a que vivemos, condicionada aos efeitos perversos de uma economia globalizada, que agrava a cada dia o fenômeno crescente da feminização da pobreza - processo em que a mulher sozinha precisa prover o seu sustento e de seus filhos - e pautada em uma milenar cultura machista e patriarcal, a proteção social dos direitos humanos, no tocante ao trabalho feminino, se faz necessário.

Dessa forma, é importante analisar, na perspectiva dos direitos humanos, o impacto da globalização na condição socioeconômica da mulher no mercado de trabalho, em especial a mãe trabalhadora.

Outro aspecto relevante é identificar normas de políticas públicas destinadas a amenizar a desigualdade de gênero por meio de prestações ativas do Estado, para redução da desigualdade e a inclusão das pessoas discriminadas em razão do gênero, com uma análise das perspectivas feministas em meio ao período do patriarcado e capitalismo, no tocante às desigualdades salariais e a pena imposta pelo mercado de trabalho às mães trabalhadoras em seu período de maternidade.

Com efeito, questiona-se se na carga tributária incidente na contratação da mão de obra feminina há uma oneração superior, comparativamente à masculina. Ou seja, há nítida violação à igualdade de gênero preconizada pela Constituição da República?

Desde já, deve ficar claro que a intenção do artigo não é esgotar o tema e responder exaustivamente todos os questionamentos propostos, mas antes disso, fomentar a reflexão sobre essa temática.

Para tanto, o artigo utilizou de abordagem dedutiva, buscando construir um processo de raciocínio lógico, partindo de ideias gerais para chegar a uma conclusão sobre a influência do mercado de trabalho e disparidade salarial entre homens e mulheres, em especial a mãe trabalhadora, baseando-se em levantamento da literatura especializada no tema, disponibilizada em artigos em periódicos revisados por pares e livros, assim como em pesquisa documental realizada por meio de levantamento de jurisprudências acerca do tema.

Assim, o presente artigo apresentará a base conceitual do que seria a igualdade de gênero, as perspectivas feministas e o conceito de patriarcado e capitalismo, no que tange aos direitos da mulher no período colonial até o fim da colonização quando o Brasil passou por um leve processo de urbanização após a chegada da Família Real.

Também será discutida a temática da desigualdade salarial com a penalização da profissional em decorrência da maternidade; da tributação e igualdade de gênero em especial da mãe trabalhadora; e o posicionamento do Superior Tribunal Federal (STF) com base na perspectiva de gênero.

2 PERSPECTIVAS FEMINISTAS E O CONCEITO DE PATRIARCADO E CAPITALISMO

O fortalecimento histórico do culto à Virgem Maria teve destaque para suas qualidades na Idade Média. Desde o final do século XI, os religiosos esforçavam-se para transformar este ser diabólico, se referindo a mulher de forma geral, numa fonte do bem. Mas, a imagem das descendentes de Eva, pecadoras e sedutoras, ainda predominava nesse período. A Maria seria uma mulher pura, assexuada, capaz de cometer pecado - um ideal que deveria ser seguido pelas demais mulheres em detrimento da herança deixada por Eva, pois, enquanto essa carregava o castigo na sua sexualidade, Maria trazia a redenção às mulheres mostrando que era possível cumprir o papel de procriadora, sem exercer o desejo carnal (FOLLADOR, 2009).

É possível perceber a permanência do pensamento dos teóricos antigos e medievais sobre a condição feminina para afirmar a submissão da mulher medieval. Tal pensamento fica claro na influência que a Igreja tinha sobre a sociedade e fomentava a imagem negativa que a tradição judaica criou em torno da primeira mulher: Eva (NASCIMENTO, 1997).

A explicação tradicionalista concentra o pensamento na capacidade reprodutiva feminina e vê a maternidade como a maior meta na vida das mulheres, definindo, assim, como desviantes as mulheres que não se tornam mães. A função materna é considerada uma necessidade da espécie, uma vez que as sociedades não teriam conseguido chegar à modernidade sem que a maioria das mulheres dedicasse quase toda a vida adulta a ter e criar filhos. Assim, vê-se a divisão sexual do trabalho com base em diferenças biológicas como justa e funcional (LERNER, 2019).

Logo, por muito tempo a figura da mulher não se relacionava à história evolutiva, ficando sempre para segundo plano. Quando se referia à evolução da humanidade, eram trancafiadas em seus lares, que podiam ser castelos, palácios luxuosos ou uma simples casa. As mulheres não tinham voz, não tinham vez, não tinham história escrita pelos homens, viviam reclusas em casa, focando nos afazeres domésticos no seio privado, pois os demais espaços públicos eram destinados exclusivamente aos homens (FOLLADOR, 2009).

No século XVIII, a mulher foi reconhecida como a “guardiã da infância”, mas, tal reconhecimento encontrou algumas barreiras, não sendo considerado “uma tarefa fácil a de convencer a sociedade de que a mulher, considerada perigosa, poderia se tornar responsável pelo cuidado com as crianças” (FOLLADOR, 2009, p. 7). A mulher primitiva era descrita como a guardiã do fogo doméstico, como a inventora de recipientes de argila e tecido, que permitiam que os excedentes da tribo fossem guardados para épocas de escassez (LERNER, 2020).

Aos poucos a história da mulher veio ganhando levemente espaço. Em meados do século XIX, houve destaque histórico, trazendo o papel da família como célula fundamental da sociedade. A Escola dos Annales promoveu um estímulo ao desenvolvimento de uma história das mulheres, com o interesse de enfatizar a história do cotidiano, da vida privada e dos grupos marginalizados pela história do positivismo (VASCONCELOS, 2005).

Ao longo da história, a mulher ocidental era sinônimo de ambivalência, os homens ocidentais, expressaram dupla opinião em relação às mulheres, ora expressava amor e admiração, ora demonstravam ódio e repulsa. Em determinados momentos consideram a mulher um ser frágil, e, em outros um ser perigoso e pecador, associado à expressão masculina e àquela relação dupla de opinião estava ligada a Eva, a mulher que levou Adão ao pecado, e a Maria, mãe de Jesus, a responsável pelo amor e proteção, está por último deveria ser alcançada por toda mulher honrada (FOLLADOR, 2009).

A colonização portuguesa no Brasil reproduziu na colônia a mesma dinâmica então adotada em Portugal referente ao tratamento dispensado à mulher: exigir a submissão, recato e docilidade imposta às mulheres, levava à formação de um estereótipo que relegava o sexo feminino ao âmbito do lar, onde sua tarefa seria a de cuidar da casa, dos filhos e do marido, e ser totalmente submissa a ele (FOLLADOR, 2009).

Uma das maneiras como isso ocorria era que durante os 322 anos que o Brasil foi colônia de Portugal, a educação feminina esteve submetida aos cuidados da casa, do marido e dos filhos (RIBEIRO, 2000). As mulheres eram treinadas para uma vida reclusa, onde o casamento, a administração da casa, a criação dos filhos eram seus maiores deveres, além de ter que tolerar as relações extra-matrimoniais dos maridos com as escravas (FOLLADOR, 2009).

No Brasil colonial, a história excluía as mulheres, pois eram impossibilitadas de ter acesso a uma educação profissionalizante que as levasse à produção de conhecimento histórico, além de que a história positivista aconselhava que os grandes fatos desencadeados por líderes políticos e militares afastava as mulheres da participação como agentes históricos. Nesse período a instrução formal se destinava aos filhos dos indígenas e dos colonos. Por outro lado, “tanto as mulheres brancas, ricas ou empobrecidas, como as negras escravas e as indígenas não tinham acesso à arte de ler e escrever” (RIBEIRO, 2000, p. 79).

A constituição biológica e função materna das mulheres eram causas consideradas inadequadas para ingressar numa universidade e muitas atividades vocacionais. Menstruação, menopausa e até gravidez eram vistas como debilitantes, doenças ou condições anormais, que incapacitavam as mulheres e as tornavam de fato inferiores (LERNER, 2019).

As únicas mulheres que podiam desfrutar de um papel social, eram as mulheres humildes, pois precisavam trabalhar e, desta forma, adentravam ao espaço público, reservado aos homens, pois, o sustento da família em muitos casos era tarefa delas (FOLLADOR, 2009).

Na sociedade escravocrata brasileira, havia uma aceitação total por parte das mulheres, fossem elas ociosas ou trabalhadoras, de sua posição submissa perante a figura masculina, tanto dentro da família como na sociedade em geral (OLIVEIRA, 2017). As mulheres brancas se submetiam, sem contestação, ao poder do patriarca. Eram ignorantes e imaturas e casavam-se antes dos quinze anos. Ao contrair matrimônio, passavam do domínio paterno para o domínio do marido. Raramente saíam à rua e, quando o faziam, iam à igreja acompanhadas (SAFFIOTI, 1976).

Todo esse cuidado e vigilância em torno da mulher era necessário para se resguardar a virgindade, a fidelidade e a honra. A mulher solteira era vigiada para que mantivesse essa qualidade, pois de sua castidade e pureza dependia a honra de todos os homens da família, ou seja, irmãos e pai. Se casada, era vigiada porque dela também dependia a honra do marido (FOLLADOR, 2009). A honra da mulher está relacionada à sua virgindade e em sua fidelidade sexual ao seu marido, por isso era controlada (LERNER, 2019).

No período colonial, como o acesso ao colégio era algo proibido às mulheres, a única educação permitida era aprender atividades relacionadas ao lar, aos cuidados com marido e filhos. À mulher era permitido aprender a costurar, bordar, cozinhar, além de pintar e tocar algum instrumento. A leitura e escrita deveriam ser as

mínimas possíveis, isso dependendo da forma e rigor adotado pelo pai, que, em muitas vezes não permitia que as filhas aprendessem a ler e escrever. (FOLLADOR, 2009).

Neste mesmo período, o sexo para mulher casada ocorria às escuras, sendo o corpo feminino coberto por um lençol que permitia apenas a visão dos órgãos sexuais. O prazer sexual masculino ficava a cargo das negras escravas, e, à esposa era proibido sentir tal prazer já que o sexo cabia somente à reprodução (FOLLADOR, 2009). A substituição da mulher que não conseguisse atender às demandas de mulher casada era socialmente aceita. Tal mulher, destituída da posição de esposa, perdia todos os seus privilégios e *status*. As mulheres na maioria das vezes eram sempre exploradas como trabalhadoras, fornecedoras de serviços sexuais e reprodutoras (LERNER, 2019).

Com todos esses modelos e regras que as mulheres deveriam seguir para serem qualificadas como honradas, existiam aquelas que não se encaixavam em tais modelos. Nesse contexto havia três classificações para as mulheres: honradas, desonradas e sem honra. As mulheres desonradas eram aquelas que praticavam relações extraconjugais, perdiam a virgindade antes do casamento ou possuíam um comportamento desajustado socialmente. Elas manchavam a honra da família ou de seus maridos e, por isso, eram exemplarmente punidas pelos familiares ou condenadas ao ódio da sociedade. As mulheres honradas eram aquelas que seguiam os padrões e normas que a sociedade impunha, seguindo também o ideal de pureza mariano. Deveriam exaltar as virtudes de uma vida recatada e submissa ao poder masculino, ora do pai, ora do marido. Por fim, as mulheres sem honra eram aquelas, na maioria, ligadas direta ou indiretamente à prostituição, e, aquelas ligadas ao submundo das ruas. As escravas, por exemplo, eram consideradas mulheres sem honra (FOLLADOR, 2009).

A primeira lei brasileira referente à educação feminina, que data de 1827, menciona que as meninas podiam frequentar a escola somente até o nível elementar, sendo-lhes vedado o ingresso nas instituições de ensino superior (VASCONCELOS, 2005). Historicamente, foi a índia Catarina Paraguassu, também conhecida como Madalena Caramuru, considerada a primeira mulher brasileira alfabetizada, a primeira a saber ler e escrever e que no dia 26 de março de 1561, escreveu uma carta de próprio punho ao padre Manoel de Nóbrega. O professor teria sido o seu marido, o português, Afonso Rodrigues (CARRA, 2020).

A partir da segunda metade do século XIX, a instrução tornou-se mais acessível às mulheres que tiveram a oportunidade de cursar o ensino primário e secundário. Surgiram as maiores oportunidades de aprendizado, graças às instituições especialmente criadas para educação feminina, em um momento em que a sociedade se abria para o exterior e criava novas formas de pensar e agir (TOMÉ e QUADROS; 2012).

3 DESIGUALDADES SALARIAIS ENTRE GÊNEROS E A PENALIZAÇÃO PROFISSIONAL DA MATERNIDADE

A evolução dos direitos da mulher nas últimas décadas tem sido crescente. Se compararmos como o período do patriarcado, a mulher vem ocupando cada vez mais o espaço público, sobretudo na área profissional. No entanto, em algumas áreas de atuação, a participação da mulher ainda é baixa, como no meio político-partidário, por exemplo.

Segundo o Mapa da Política de 2019, elaborado pela Procuradoria da Mulher no Senado, a presença feminina na política brasileira é pequena diante de sua enorme presença na vida econômica e social do país, principalmente nos últimos anos. Maioria da população brasileira e do eleitorado nacional, as mulheres sequer alcançam 15% nos cargos eletivos do país. São exatos 12,3% em 70 mil cargos eletivos (SENADO FEDERAL, 2021).

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), as mulheres estão mais presentes nas vagas de emprego, embora ainda estão abaixo dos homens. Quando se analisa o processo de participação da mulher do mercado de trabalho, percebe-se que se desenvolve tanto no mercado formal, quanto no mercado informal. A lacuna de gênero no trabalho quase não diminuiu nos últimos 27 anos e em 2018, a probabilidade de uma mulher trabalhar foi 26% inferior do que a de um homem, uma melhoria de apenas 1,9% com relação a 1991. Esse resultado contrasta com um estudo recente que evidenciou que 70% das mulheres preferem ter um emprego do que ficar em casa. No entanto, se deparam com a desigualdade de gênero que afeta sua preferência (OIT, 2019).

A OIT evidencia que as mais afetadas pela desigualdade são as mulheres com filhos menores de seis anos, que sofrem com o processo chamado de 'penalização profissional da maternidade'. A penalização da maternidade não se limita ao acesso a um emprego, mas segue as mulheres durante grande parte de sua trajetória profissional e dificulta suas possibilidades de chegar a postos de liderança. Isso é demonstrado com fatos, já que apenas 25% dos cargos de gerentes são ocupados por mulheres com filhos menores de seis anos, enquanto a proporção de mulheres em cargos diretivos aumenta para 31% se não tiverem filhos pequenos. A OIT, além disso, estabeleceu em um recente relatório que em nível mundial persiste uma diferença de remuneração de 20% entre homens e mulheres, uma realidade da qual não se salvam nem os países considerados mais evoluídos (OIT, 2019).

As mulheres no Brasil, que são mães de crianças com até 03 anos de idade em casa, têm menor inserção ocupacional, tendem a ficar exercendo apenas a função de dona de casa. O nível de ocupação, proporção de pessoas ocupadas na população em idade de trabalhar, é menor entre as mulheres de 25 a 49 anos que vivem em lares com crianças nessa faixa etária. Entre elas, o nível de ocupação é de 54,6%, enquanto a das que vivem em casas onde não há essa presença é de 67,2% (CABRAL, 2021).

É possível observar que a presença de crianças, nos primeiros anos de vida, reduz o nível de ocupação das mulheres. Tal comportamento sugere que a existência de uma oferta adequada de creches possa contribuir para o crescimento da ocupação das mulheres no mercado de trabalho. O maior compartilhamento entre homens e mulheres dos cuidados e afazeres domésticos também é outro fator importante para a ampliação da autonomia das mulheres no mercado de trabalho (CABRAL, 2021).

O nível de ocupação dos homens é superior ao das mulheres em ambas as situações: com ou sem crianças vivendo no domicílio. Já quando a comparação é entre homens, o nível de ocupação sobe com a presença das crianças. A proporção dos homens no mercado de trabalho é maior entre os homens com crianças de até três anos vivendo no domicílio (89,2%) do que entre aqueles que vivem em domicílio sem a presença delas (83,4%). O maior nível de ocupação entre os homens com crianças com até três anos de idade no domicílio pode estar relacionado aos menores níveis de ocupação das mulheres no mercado de trabalho, em especial daquelas com crianças desta faixa etária no domicílio (CABRAL, 2021).

Primeiramente, deve-se observar que o processo de conciliar a carreira e os papéis que desempenha no espaço privado da vida, entretanto, continua sendo um problema vivenciado pela maioria das mulheres. Por exemplo, diversas pesquisas de abrangência nacional comprovam que o número de horas que as mulheres necessitam empregar para tarefas domésticas, mesmo trabalhando de maneira remunerada, é bastante superior ao dos homens. O trabalho doméstico (tanto o cuidado da casa, quanto o cuidado com os filhos), na verdade, não é sequer percebido como trabalho em si, considerado como atribuição natural da mulher (SILVA, 2016).

As mulheres trabalham, em média, três horas por semana a mais do que os homens, combinando trabalhos remunerados, afazeres domésticos e cuidados de pessoas. Em última análise, os indicadores sociais das

mulheres no Brasil, divulgado pelo IBGE, apresentam mais uma desigualdade de gênero. Os estudos mostram que, em média, as mulheres superam os homens nos indicadores educacionais, mesmo assim há uma considerável desigualdade entre mulheres (PERET, 2018).

4 TRIBUTAÇÃO E IGUALDADE DE GÊNERO: UM OLHAR SOBRE OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS, EM ESPECIAL A MÃE TRABALHADORA

A estrutura tributária brasileira, está dividida, em relação à incidência do tributo sobre o contribuinte, em dois tipos de **tributos**: a) os **impostos diretos** que são sobre renda e patrimônio, incidem sobre o dito contribuinte de direito; e b) os **impostos indiretos**, que recaem sobre o consumo (mercadorias e serviços), incidem sobre o contribuinte de direito, que repassa para o contribuinte de fato. O sistema brasileiro de tributação adota o sistema progressivo e regressivo de tributação. De forma geral, o imposto progressivo, afeta um determinado grupo da sociedade, exemplos: IPTU e Imposto de Renda (IR). Já o imposto regressivo recai sobre consumo, tendo toda a população impactada pela carga tributária da mesma forma, independente da renda e do seu patrimônio, isso quer dizer que, quanto mais pobre o indivíduo é, maior é a porcentagem de tributação, em relação à sua renda, ou seja, quando se é pobre, seus gastos são mais o consumo e menos o patrimônio. Exemplificando: Um quilo de feijão, terá o mesmo valor tanto para um pobre, quanto para um rico.

Independente da classe social, a carga tributária é a mesma sobre o consumo. Apesar das pessoas pagarem a mesma taxa de impostos nas mercadorias e serviços, elas pesam no bolso dos indivíduos de forma muito diferente, o pobre paga a título de imposto uma boa parte da sua renda. A seguir, um exemplo para melhor entendimento, um executivo “A” de empresa ganha R\$ 15.000,00 por mês e compra um fogão que custa R\$ 300,00; dos quais R\$ 150,00 corresponde a impostos indiretos; compromete 1% do seu salário em imposto. Já uma empregada doméstica que ganha R\$ 1.100,00 reais, pelo mesmo fogão, pagará mais que 10% do seu salário. Ou seja, o empregado de classe alta pagará 1% e o empregado classe baixa pagará 13,6%. Logo, a classe baixa acaba pagando mais impostos, proporcionalmente.

O imposto sobre o consumo pesa mais de 50% no total arrecadado pelo Estado, enquanto que o imposto sobre renda e patrimônio pesa apenas 24%. Por isso existe o senso comum que são os mais pobres que mais **pagam impostos**. Essa forma de distribuição de tributos adotada no Brasil não é comum em países desenvolvidos no mundo, onde a tributação incide principalmente sobre a renda e patrimônio dos trabalhadores. Nos Estados Unidos, por exemplo, o imposto sobre renda e patrimônio é 48%, ou seja, lá se taxa muito mais os muitos ricos e grandes proprietários (TEIXEIRA, 2019).

Atualmente o sistema tributário brasileiro reforça desigualdades sociais, precisando com urgência de uma reforma tributária para amenizar esse impacto tributário no salário do indivíduo de classe baixa. Desde 2019 está tramitando uma Proposta de Emenda à Constituição nº 45-A, conhecida PEC 45, que trata da alteração do Sistema Tributário Nacional, até o momento não aprovada, encontra-se aguardando parecer do relator na Comissão Especial da Câmara dos Deputados Federais. Uma tarefa fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária é reverter esse sistema que produz e reproduz desigualdades.

Quando analisamos a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, em seu artigo 5º, que trata da igualdade formal, onde está escrito que todos somos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e que a todos é assegurado o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Além disso, o mesmo artigo (inciso I) traz a expressa previsão de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (SENADO FEDERAL, 2021).

Quando comparamos o sistema de tributação adotado no Brasil, identificamos uma desigualdade social entre os trabalhadores, onde pobre ganha menos e paga mais impostos, sendo que na realidade os mais fracos deveriam receber um tratamento especial e diferenciado. O estudo apresentado por Teixeira (2019) foi realizado com base na desigualdade social entre os trabalhadores, não levando em consideração a desigualdade tributária de produtos exclusivamente feminino.

No tocante à desigualdade tributária do gênero, as mulheres, em sua grande maioria, dedicam seu tempo, aos cuidados da casa, família e mercado de trabalho. Se somarmos todo esse tempo, veremos que as mulheres duplicam seu tempo de trabalho em relação ao homem ao longo da semana. Analisando o reflexo tributário, vemos que afeta consideravelmente as mulheres no mercado de trabalho, pois boa parte além de trabalhar fora ainda trabalha em casa, sem contar as trabalhadoras que são mães solteiras, que são as responsáveis principais pelo consumo imediato do seu lar, ou seja, responsável pelo consumo básico de primeira necessidade da sua família, ela acaba tendo a sua renda tributada por ocasião do consumo desses bens, uma alíquota maior, pois se trata de tributação regressiva. E a renda da mulher que já é consideravelmente menor do que a dos homens, ficará cada vez mais limitada (TEIXEIRA, 2019).

Quando analisamos sob a ótica da mulher trabalhadora, comparando com o mercado de trabalho, vemos que as opções de mercado destinadas às mulheres são reduzidas. As mulheres sofrem de forma geral com a desvantagem salarial em relação aos homens, e quando essa mulher é mãe solteira, nos deparamos com uma situação ainda mais delicada, pois além de ser a provedora dos filhos, sua remuneração está sujeita a mesma carga tributária, de qualquer outro trabalhador com a mesma renda.

Essa maior carga tributária sobre as mulheres em razão da pesada tributação do consumo, na maior parte dos países em desenvolvimento (incluindo o Brasil) é bastante pesada, e ainda, tem a existência de ônus tributários mais acentuados sobre bens de aquisição tipicamente femininas.

Segundo uma análise da tributação de bens de consumo feminino que são essenciais, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 3085/2019 que estabelece alíquota zero de IPI para os absorventes femininos. Segundo a justificativa da proposta, a potencial incidência do IPI limitaria ao acesso das adolescentes e mulheres de baixa renda a tais bens, além de poder resultar em carga tributária diferenciada entre homens e mulheres. Na Escócia, por exemplo, desde 2020, as autoridades locais fornecem gratuitamente para todas as mulheres que precisam dos produtos exclusivamente femininos, como: absorventes internos e externos. Esses itens devem estar disponíveis em centros comunitários, clubes juvenis e farmácias (AFP, 2020; DIAMOND, 2020).

A mulher que faz uso desses produtos íntimos (absorventes, coletores e tampões), acabam por sofrer uma tributação que podemos até considerar exclusiva, por se tratar de um bem exclusivo das mulheres, por uma razão biológica. Não há nenhum outro bem similar de consumo masculino cujo consumo seja obrigatório. Este caso de tributação de um bem de consumo feminino não é considerado à luz da sua essencialidade, pois se analisa com viés discriminatório, dentro da estrutura do sistema tributário.

Desde 2019 tramita na Câmara dos Deputados Federais um Projeto de Lei (PL) nº 3085/2019 que estabelece alíquota zero de IPI para os absorventes femininos. Ainda não aprovado. Em meados do dia 19 de maio de 2021, o Deputado Estadual em Roraima, Coronel Chagas, defendeu um Projeto de Lei nº. 096/2021 de sua autoria, que institui a política pública da dignidade menstrual. O Projeto de Lei tem como objetivo conscientizar a menstruação e a universalização do acesso ao protetor menstrual higiênico. Entre as diretrizes da lei, consta a disponibilização e distribuição gratuita de protetores menstruais higiênicos às mulheres.

Em recente pesquisa da Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM), o primeiro e mais básico de todos é o *pink tax* ou, em bom português, a taxa rosa. Essa taxa é a diferença de valor em produtos destina-

dos para mulheres ou meninas. Segundo uma pesquisa da ESPM, os produtos rosas ou com personagens femininos são, em média, 12,3% mais caros do que os regulares. Estes produtos podem ser exatamente iguais, mas que possuem um valor até 100% maior, como é o caso das lâminas. O modelo básico de uma calça jeans, de uma mesma marca, apresentou um aumento de 23% no preço de peça feminina. Ou seja, a mulher paga mais apenas para ter um produto para o seu biótipo (FADDUL, 2020).

Tem-se também a verba a título de pensão alimentícia recebida pela mulher-mãe que é tributada como renda. Enquanto quem paga deduz o pagamento de rendimento tributável, a mulher mãe tributa. A finalidade da pensão alimentícia é custear as necessidades básicas dos filhos. E a mulher acaba sendo tributada como se fosse renda dela. Isso só reforça a distorção de que a mulher, além de ter que oferecer esse valor à tributação, também já está sujeita aos cuidados imediatos com a criança e já vai ser tributada a mais pelo consumo.

Desde 2015 transita uma Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI nº. 5422, com pedido de medida cautelar para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentandos a título de alimentos ou de pensões alimentícias, até o momento não foi aprovada, o Ministro Luís Roberto Barroso pediu vistas ao processo.

Na inserção da mulher no mercado de trabalho, tem-se uma carga de tributos absurda a ser paga mensalmente pelo empregador de natureza previdenciária. Até dezembro de 2019, o empregador que tivesse no seu rol de empregados uma mulher gestante pagava normalmente a alíquota de 20% a título de INSS patronal, no período de licença maternidade. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário. Mesmo sabendo que o Governo Federal paga o salário-maternidade, o empregador ainda era tributado pela Previdência.

No entanto, em matéria de tributação de gênero, em dezembro de 2020, houve um marco histórico no quesito direito da mulher trabalhadora, o Superior Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional, por meio do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR, a cobrança do INSS patronal sobre o salário-maternidade, declarando inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.

Assim, a desigualdade de gênero no sistema tributário precisa ser revista em sua totalidade, pois há uma discriminação pré-existente quando se trata de gênero.

5 DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL FAVORÁVEL A MÃE TRABALHADORA

Em 2008 ingressou na Suprema Corte um pedido de exclusão do salário-maternidade da base de cálculo da Contribuição Previdenciária e apenas em dezembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF), através do Recurso Extraordinário (RE) nº 576967, com Repercussão Geral reconhecida (Tema 72), declarando inconstitucional a cobrança do INSS patronal sobre o salário-maternidade e a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.

Numa análise inicial, a Lei nº 6.136, de 1974 que incluiu salário maternidade entre as prestações da Previdência Social, traz o salário-maternidade de forma evidente como caráter salarial, dado que seu pagamento era de inteira responsabilidade do empregador, que deveria arcar integralmente os custos inerentes à remuneração da mulher durante todo o período da sua licença-maternidade. Assim, ao longo do período, a verba configurava-se em prestação trabalhista custeada pelo empregador, o que tornava a mão-de-obra feminina bem mais onerosa do que a masculina para o contratante, segundo o Parecer SEI nº. 18361/2020 do Ministério Público.

Em destaque no Recurso Extraordinário, o Relator Ministro Barroso destacou no recurso que diversas pesquisas demonstram a reiterada discriminação das mulheres no mercado de trabalho, com restrições ao acesso a determinados postos de trabalho, salários e oportunidades. Um estudo da OIT citado por ele concluiu que, no Brasil, os custos adicionais para o empregador correspondem a 1,2% da remuneração bruta mensal da mulher. O relator diz que admitir uma incidência tributária que recaia somente sobre a contratação de mulheres e mães é tornar sua condição biológica, por si só, um fator de desequilíbrio de tratamento em relação aos homens, desestimulando a maternidade ou, ao menos, inculcando culpa, questionamentos, reflexões e medos em grande parcela da população, pelo simples fato de ter nascido mulher. “Impõe-se gravame terrível sobre o gênero feminino, discriminado na contratação, bem como sobre a própria maternidade, o que fere os direitos das mulheres, dimensão inequívoca dos direitos humanos”, afirmou.

Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Ocorrendo inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91.

No mesmo julgado, o STF definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe, criam obstáculo geral à contratação de mulheres por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho.

Segundo o Ministro Barroso, o pagamento da contribuição previdenciária patronal durante o período de licença-maternidade constitui nítida medida discriminatória em desfavor das mulheres, pois desestimula o empregador a contratá-las devido ao maior custo da sua mão de obra em comparação com a masculina. Por conta disso, a tributação a cargo do empregador afronta a cláusula constitucional que assegura a igualdade de gêneros na disputa por uma vaga de trabalho, sendo, também, materialmente inconstitucional.

Até novembro de 2020, o empregador recolhia normalmente as contribuições patronais, os cálculos tributários eram baseados na remuneração da mãe trabalhadora no seu período de licença maternidade, provocando uma discriminação à trabalhadora mãe, com a declaração de inconstitucionalidade da tributação sobre a remuneração da licença maternidade, a partir de dezembro de 2020, o empregador é desobrigado do recolhimento.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) é uma importante vitória, não só por representar uma redução da carga tributária, mas, sobretudo, pela consagração do princípio da não discriminação de gênero, constitucionalmente assegurado (Miguel e Vignati, 2021).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aproximadamente até o século XIX, a mulher era excluída, sempre em posição inferior em relação aos homens, pois elas não tinham os mesmos privilégios e os acessos básicos eram limitados, não sabia ler, escrever, não participava de assuntos políticos e etc. Isso acontecia devido ao fato da figura feminina ter sido

construída em uma sociedade patriarcal, onde suas atribuições eram restritas aos trabalhos domésticos, viviam reclusas, focando exclusivamente nos afazeres do lar. Apenas no século XX que efetivamente as mulheres tiveram um maior reconhecimento da sociedade por sua participação na construção do País.

Era uma sociedade de preconceitos, na qual, desde cedo, as mulheres eram educadas a serem esposas, mães e do lar, ou seja, era um período em que muitas mulheres viviam em função de seus maridos e não possuíam nenhuma autonomia para expor suas opiniões, reivindicar seus direitos ou decidir sobre algo. Apesar do papel de coadjuvante imposto pelo ser masculino, as mulheres conseguiram ir além das fronteiras e ultrapassaram muitas barreiras imposta a elas pelo gênero oposto, dentre eles: o direito a cursar um nível superior, direito para ingressarem na política, e o importante avanço do direito ao alistamento feminino.

Quando adentramos a desigualdade tributária do gênero, vemos que as mulheres, em sua grande maioria, dedicavam seu tempo aos cuidados da casa, família e mercado de trabalho. Chegando a ter jornada dupla, tripla, tratamento totalmente desigual, e o pior com carga de trabalho superior, e ainda recebem um salário inferior ao homem. Se olharmos sob a ótica da mulher trabalhadora, comparando com o mercado de trabalho, vemos que as opções de mercado destinado às mulheres são reduzidas e limitantes para às mães com crianças até 03 anos de idade (IBGE, 2021).

Em última análise, percebe-se que as mulheres ainda estão longe da linha de chegada, em desigualdade de gênero. A luta da mulher por direitos no Brasil ainda é uma longa história. A busca por igualdade de direito, a busca pelo fim da **violência contra a mulher**, o fim da diferença salarial entre gêneros, e a **inserção feminina no meio político**, combatendo a desigualdade de gênero persiste como um grande desafio no Brasil, e no mundo. A latente desigualdade salarial, a violência contra as mulheres e a baixa representação na política são algumas das inúmeras questões que deixam os homens muito à frente das mulheres.

REFERÊNCIAS

- AFP. Escócia será primeiro país a oferecer produtos menstruais gratuitamente. Revista Exame. 24 de novembro de 2020. Recuperado de <https://exame.com/mundo/escocia-sera-primeiro-pais-a-oferecer-produtos-menstruais-gratuitamente/#:~:text=A%20Esc%C3%B3cia%20votou%20nesta%20ter%C3%A7a,internos%20e%20externos%20de%20gra%C3%A7a>
- Araújo, M.F. (2005). Diferença e igualdade nas relações de gênero: revisitando o debate. *Periódico Psicologia Clínica*, v. 17, n. 2 (pp. 41-52).
- Beauvoir, S. (2009). *O segundo sexo*. 2 ed. Rio de Janeiro, RJ: Editora Nova Fronteira.
- Banco Mundial (2020, 20 de outubro). Relatório sobre o desenvolvimento mundial de igualdade de gênero e desenvolvimento. 2012. Recuperado de: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/conse-lho/relatorio-sobre-desenvolvimento-mundial-2012-2013-201cigualdade-de-genero-e-desenvolvimento>.
- Cabral, U. (2021, 14 de março). Agência Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Estatísticas de gênero- Mulher com crianças até três anos de idade em casa tem menor nível de ocupação. Recuperado de: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30173-mulheres-com-criancas-ate-tres-anos-de-idade-em-casa-tem-menor-nivel-de-ocupacao>
- Carra, P. R. A. (2021, 03 de junho). Educação de Mulheres no Brasil Colônia. Parte Histórica. Recuperado de: <https://historise.com.br/educacao-de-mulheres-no-brasil-colonia/>
- Cavenaghi, S.; Alves, J. E. D. *Mulheres chefes de família no Brasil: avanços e desafios*. Rio de Janeiro: ENS-CPES, 2018.
- Diamond, C. Escócia se torna primeiro país do mundo a oferecer absorventes e tampões de graça. BBC News. 26 de novembro de 2020. Recuperado de: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55076962>

- Faddul, J. (2021, 10 de março). *Pink tax*: As mulheres gastam mais do que os homens ou pagam mais caros? CNN Brasil Business. Dez 2020. Recuperado de: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2020/12/03/pink-tax-as-mulheres-gastam-mais-do-que-os-homens-ou-apanas-pagam-mais-caros>
- Follador, K. J. (2009). Mulher na visão do patriarcado brasileiro: uma herança ocidental. *Revista fato & versões*, n. 2, v. 1 (p. 3-16).
- Gonzalez, L. A mulher negra na sociedade brasileira: uma abordagem político-econômica. In: Rodrigues, C; Borges, L. Ramos, T. R. O. *Problemas de gênero*. Rio de Janeiro: Funarte, 2016.
- Gonzalez, L. *Por um feminismo afro-latino-americano. Ensaios, intervenções e diálogos*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2020.
- Hooks, B. *Teoria feminista: da margem ao centro*. São Paulo: Perspectiva, 2019.
- IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2021, 14 de março). Estudo -Estatística de gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil. Recuperado de: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21241-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil>
- Lerner, G. (2019). A criação do patriarcado: história das opressões das mulheres pelos homens. Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix.
- Loschi, M. (2021, 14 de março). Agência Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Tarefas domésticas impõem carga de trabalho maior a mulheres. Recuperado de: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18568-tarefas-domesticas-impoem-carga-de-trabalho-maior-para-mulheres>
- Miguel, L. F. (2017). *Voltando à discussão sobre o capitalismo e patriarcado. Estudos Feministas*, v. 25, n. 3, (p. 1219-1237).
- Miguel, B. D. & Vignati, L. (2021, 07 de maio) As contribuições de terceiros e o salário-maternidade. Recuperado de: <https://www.migalhas.com.br/depeso/342990/as-contribuicoes-de-terceiros-e-o-salario-maternidade>.
- Nascimento, M.F. D. (2021, 28 de maio). Ser mulher na Idade Média. Madrid, 1997. Recuperado de: <https://core.ac.uk/download/pdf/328030418.pdf>
- Oliveira, A. C. M. d. (2017). A Evolução Da Mulher No Brasil Do Período Da Colônia A República. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress. ISSN 2179-510X, Florianópolis.
- Organização Internacional do Trabalho (2021, 10 de março). Lacunas de gênero persistentes no trabalho exigem a adoção de medidas transformadoras na América Latina e no Caribe. ago. 2019. Recuperado de: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_716777/lang--pt/index.htm
- Peret, E. (2021, 14 de março) Agência Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Mulher estuda mais, trabalha mais e ganha menos do que o homem. Recuperado de: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20234-mulher-estuda-mais-trabalha-mais-e-ganha-menos-do-que-o-homem>
- Proteção da mulher, Jurisprudência do STF e Bibliografia Temática (2021, 28 de março). Recuperado de: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/protecao_da_mulher.pdf
- Ribeiro, A. I. M. Mulheres Educadas na Colônia. In: Lopes, E. M. T.; Faria Filho, L. M.; VEIGA, C. G. (Orgs.). *500 Anos de Educação no Brasil*. 2. ed. Belo Horizonte, MG: Autêntica, 2000, p. 79-94.
- Saffioti, H. *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*. Petrópolis, RJ: Edit. Vozes, 1976.
- Senado Federal (2021, 22 de fevereiro). Procuradoria Especial da Mulher. Mapa mais mulheres na política. Recuperado de: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/2a-edicao-do-livreto-mais-mulheres-na-politica>
- Silva, R. V. (2021, 22 de fevereiro). Maternidade e Mercado de Trabalho – avanços possíveis. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, *Boletim Legislativo*, n. 42, fev. 2016. Recuperado de: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/bol42>
- Scott, J. (1995). Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Revista Educação & Realidade*, v. 20, n. 2, (p. 71-99.)

- Teixeira, M. O. (2008) Desigualdades salariais entre homens e mulheres a partir de uma abordagem de economistas feministas. *Gênero. Revista do Núcleo Transdisciplinar de Estudos de Gênero*, v. 9, n. 1, p. 32-45, jul./dez. 2008.
- Teixeira, P. (2021, 03 de junho). Tributar melhor para reduzir desigualdades sociais. Recuperado de: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/opiniaio/2019/09/23/internas_opiniaio,783795/artigo-tributar-melhor-para-reduzir-desigualdades-sociais.shtml
- Teixeira, R. B. N. (2014). Entre o público e o privado: Imprensa e Representação Feminina. *Revista Encuentros*, v. 12, n. 2, (p. 79-92).
- Tilly, L. (1994) Gênero, história das mulheres e história social. *Cadernos Pagu*, n. 3, (p. 29-62).
- Tomé, D. C. & Quadros, R. d. S. (2012). A Educação Feminina Durante O Brasil Colonial; *Anais da Semana de Pedagogia da UEM*. Volume 1, Número 1. Maringá: UEM.
- Vasconcelos, V. N. P. (2021, 15 de abril). Visões sobre as mulheres na sociedade Ocidental. *Revista Ártemis*, n. 03, dez/2005. Recuperado de: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/2209>